



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13164.000294/2009-95
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-001.945 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 5 de novembro de 2013
Matéria MULTA - FALTA DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO
Recorrente ENGETRÊS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2007

INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. EXCLUSÃO DE ESPONTANEIDADE.

O ato que determinar o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação ao tributo, ao período e à matéria nele expressamente inseridos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2005

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PENALIDADE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Na hipótese de exigência de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, incide o disposto no art. 149, inciso VI, do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), atinente a lançamento de ofício, não havendo que se falar em lançamento por homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Meigan Sack Rodrigues.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Presidente-substituto

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Guidoni Filho, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes, Sérgio Luiz Bezerra Presta e Raimundo Parente de Albuquerque Júnior.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 24):

Foi lavrado auto de infração contra o contribuinte acima identificado, pelo atraso (*sic*) na entrega da declaração de pessoa jurídica do exercício de 2007, no valor de R\$ 500,00, conforme enquadramento legal e descrição dos fatos de fls. 16.

O contribuinte apresentou sua impugnação, alegando, em síntese, duas questões de natureza preliminar de nulidades, sem adentrar ao mérito do lançamento, que são as seguintes:

a) Alega que, com o procedimento de ofício em relação aos tributos, ocorreu a homologação expressa do lançamento, e, conseqüentemente, é nulo o lançamento da multa por atraso (*sic*) na entrega da declaração de tributos extintos;

b) Que, somente seis meses após o encerramento da ação fiscal sofrida pela impugnante, recebe intimação para que apresente as declarações, e, somente três meses após a intimação, recebe o presente auto de infração e, neste contexto, quatro autos de infração, configurando excesso de prazo de fiscalização e, por certo, nulidade de fiscalização, transcrevendo acórdão judicial para trazer esse entendimento para o seu caso específico.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 23):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2007

DIPJ/DSPJ - MULTA POR ATRASO (*sic*) NA ENTREGA.

A homologação expressa de determinada contribuição ou tributo não exclui a multa pela falta de cumprimento de obrigações acessórias.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

3. Cientificada da referida decisão em 24/10/2011 (fls. 28 – numeração digital - ND), a tempo, em 22/11/2011, apresenta a interessada Recurso de fls. 29 a 38 (ND), instruído com os documentos de fls. 39 a 44 (ND), nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

4. A fiscalização anterior, a que alude a Recorrente, teve como **matéria e período** os seguintes (fls. 7):

Termo de Encerramento da Ação Fiscal - TEAF					1
					Data: 06/12/2007
Nome:	ENGETRES ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA				
CNPJ:	00.836.363/0001-61				
Endereço:	RUA ALFREDO JUSTINO 843				
Bairro:	CENTRO				
Município:	TRES LAGOAS	UF:	MS	CEP:	79601-970
Descrição do Procedimento Fiscal:					
O presente Termo atesta o encerramento do procedimento fiscal previsto no MPF nº 09401951/01 referente às contribuições sociais previstas no art. 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212, de 24/07/1991 e contribuições por lei devidas a terceiros, provenientes de empresas ou equiparadas, conforme prevê os arts. 2º e 3º, da Lei nº 11.457, de 16/03/2007.					
[...].					
Resultado do Procedimento Fiscal:					
Documento	Período	Número	Data	Valor	
AI	11/2007 11/2007	370386396	11/11/2007	11.951,21	
NFLD	01/1997 03/1998	370386353	05/12/2007	86.409,86	
A Secretaria da Receita Federal do Brasil se reserva o direito de, a qualquer tempo, cobrar as importâncias que venham a ser consideradas devidas para o período fiscalizado, decorrente de fatos apurados posteriormente a esta data.					
Informações Complementares:					
Fiscalização por Arbitramento - Segurados e mão de obra. A empresa não apresentou os documentos solicitados no TIAF.					

5. Tratando-se de **matéria** e de **período diversos** dos que foram objeto do presente auto de infração (respectivamente, multa por falta de entrega de declaração e exercício 2007), **não procede** a insurgência da Recorrente, referente a uma suposta “homologação expressa do lançamento” e a um pretenso “excesso de prazo de fiscalização”.

6. Veja-se que, de conformidade com o Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, que “Regulamenta o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, o processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal e outros processos que especifica, sobre matérias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil” (grifou-se):

Art. 33. [...].

[...].

§ 2º O ato que determinar o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação ao tributo, ao período e à matéria nele expressamente inseridos.

7. Esclareça-se, por outro lado, que, na hipótese de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, incide o disposto no art. 149, inciso VI, do CTN¹, **atinentes a lançamento de ofício**, não havendo que se falar em **lançamento por homologação**, o qual, conforme dicção do art. 150, “ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa”.

8. Por fim, quanto à jurisprudência colacionada pela Recorrente, diz, ela, respeito a uma única fiscalização que se estendeu além do tempo razoável para sua conclusão, o que não é o caso dos presentes autos.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes

¹ Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

[...];

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

Processo nº 13164.000294/2009-95
Acórdão n.º **1803-001.945**

S1-TE03
Fl. 51

CÓPIA